



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1678458 - RS (2017/0032505-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MILTON MENDONÇA SEVERO
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA - RS042441
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S) - RS060292
NELSON PILLA FILHO - RS041666

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA NÃO CONTRAÍDA PELO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE MAJORÁ-LOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que a redução ou majoração do *quantum* indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do *quantum* indenizatório.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília-DF, 29 de junho de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1678458 - RS (2017/0032505-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MILTON MENDONÇA SEVERO
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA - RS042441
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S) - RS060292
NELSON PILLA FILHO - RS041666

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA NÃO CONTRAÍDA PELO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE MAJORÁ-LOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que a redução ou majoração do *quantum* indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do *quantum* indenizatório.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MILTON MENDONÇA SEVERO (MILTON) ajuizou ação de indenização por danos morais em desfavor de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (BANCO), sob alegação de que foi surpreendido com a informação de que seu nome foi incluído em cadastro de proteção ao crédito em razão de suposto débito.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para condenar o BANCO ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação de danos extrapatrimoniais, corrigido monetariamente a contar da sentença e acrescidos de juros de mora a partir da data do evento danoso (e-STJ, fls. 72/75).

Ambas as partes apelaram.

Enquanto o apelo de MILTON não foi provido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o recurso do BANCO foi parcialmente provido, nos termos do acórdão assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA.

1. Ausência de prova da regularidade da cobrança de dívida em nome do consumidor, ônus que incumbia à instituição financeira demandada. Débito que deve ser declarado inexistente.

2. Inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Dano moral in re ipsa. Desnecessidade de prova do prejuízo para configurar os abalos extrapatrimoniais. Precedentes do STJ.

3. Inexistindo critérios objetivos de fixação do valor para indenização por dano moral, cabe ao magistrado delimitar quantias ao caso concreto. Valor fixado em sentença mantido (R\$ 3.000,00 - três mil reais).

4. Honorários advocatícios. Balizadoras do CPC. Redução. Fixação no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

PROVERAM EM PARTE O RECURSO DA RÉ. UNÂNIME (e-STJ, fl. 136).

Os embargos de declaração opostos por MILTON foram rejeitados (e-STJ, fls. 149/155).

Inconformado, MILTON interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, alegando (1) a violação do art. 6º, VI, do CDC, por reputar que o valor da lesão extrapatrimonial é ínfimo e não atende à prescrição legal de efetiva reparação dos danos causados ao consumidor; (2) que os juros devem incidir a partir do evento danoso; (3) que os honorários sucumbenciais devem ser majorados proporcionalmente ao aumento da indenização por danos morais; (4) que devem ser fixados honorários recursais, nos termos do art. 85, § 1º, do NCPC; e (5) demonstrou a

divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal estadual ante a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por MILTON que foi conhecido para determinar sua reautuação como recurso especial (e-STJ, fl. 235/237).

O apelo nobre não foi conhecido, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA NÃO CONTRAÍDA PELO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE MAJORÁ-LOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS DE MORA. ALEGADA OFENSA DE ENUNCIADO DE SÚMULA. SÚMULA Nº 518 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. PRETENSÃO DE AUMENTO VINCULADO À PRETENDIDA MAJORAÇÃO NO VALOR DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. PREJUDICIALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fl. 243).

Nas razões do presente agravo interno, MILTON alegou que não incide a Súmula nº 7 desta Corte pois o valor da indenização por danos morais - R\$ 3.000,00 (três mil reais) - deve ser majorado porque se mostra irrisório.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 260).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Tratando-se de hipótese de dano moral, é de se ressaltar que, na linha dos precedentes desta Corte, o valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser modificado em grau de recurso especial quando manifestamente abusivo ou irrisório.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, soberano na análise do contexto fático-probatório, resolveu manter o *quantum* indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao observar a *prudência, a equidade na atribuição do valor, a moderação, as condições da parte ré em suportar o encargo e a não - aceitação do dano como fonte de riqueza, cumprindo atentar-se, ainda, ao princípio da proporcionalidade* (e-STJ, fl. 141).

Assim, deve-se considerar inviável a alteração da conclusão a que chegou o TJRS quanto ao tema, pois, para tanto, seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada a esta Corte, de acordo com a Súmula nº 7 do STJ.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO CONTRATADO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 3.000,00). PEDIDO DE AUMENTO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal local, ao reconhecer como indevida a cobrança do débito no valor de R\$ 73,82, confirmou a sentença para desconstituir o débito e arbitrar a condenação da parte agravada pelo referido dano moral na quantia de R\$ 3.000,00. Destarte, tal quantia cumpriu dupla finalidade: amenizar a dor sofrida pela vítima e a punição do causador do dano, a fim de evitar novas ocorrências.

2. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, a revisão do quantum indenizatório só é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias se apresentar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.284.824/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial inadmitido impugna acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados

Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, inviável a excepcional revisão do montante indenizatório por esta Corte, pois o valor arbitrado (R\$ 3.000,00 - três mil reais) não se revela irrisório para reparar dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.150.482/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 11/6/2018, sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado pela Corte local se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 987.064/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 14/2/2017)

Assim, como MILTON não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.678.458 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0032505-4

Número de Origem:

70071766604 03711727620148210001 01025978120168217000 70068924034 01707619820168217000
70069605673 02827241420168217000 70070725304 03868545520168217000 3711727620148210001
1025978120168217000 1707619820168217000 2827241420168217000 3868545520168217000 111402933976
11402933976 700689240343 00111402933976

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MILTON MENDONÇA SEVERO

ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412

MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650

CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872

RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA - RS042441

JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S) - RS060292

NELSON PILLA FILHO - RS041666

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MILTON MENDONÇA SEVERO

ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412

MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650

CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872

AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA - RS042441

JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S) - RS060292

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020